

HABEAS CORPUS 131.098 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ADÃO GERVÁSIO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. PRECEDENTES. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Adão Gervásio do Nascimento, contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 11.12.2013, negou seguimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.521.255.

2. Tem-se nos autos que, em 15.10.2013, o Juízo da 2ª Vara Criminal e VEC da Comarca de Ponte Nova-MG condenou o Paciente “*pela prática do delito previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por ter subtraído, mediante escalada, 3 esculturas de madeira de tamanhos diversos*”, “*avaliadas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

HC 131098 / MG

3. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação (Proc. n. 1.0521.13.004324-8/001), ao qual a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 9.9.2014, deu parcial provimento “*para isentar o apelante das custas processuais, mantendo a sentença quanto ao mais*”.

4. A defesa interpôs no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.521.255, ao qual b) o Relator, Ministro Gurgel Faria, “*nego[u] seguimento*” em 28.4.2015; b) a Quinta Turma daquele Superior Tribunal negou provimento ao agravo regimental no recurso especial em 20.8.2015:

“PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) *conduta minimamente ofensiva*; b) *ausência de periculosidade do agente*; c) *reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*; e d) *lesão jurídica inexpressiva*, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância quando configurado o concurso de agentes, o qual evidencia um alto grau de reprovabilidade no comportamento do acusado e esmaece a circunstância do diminuto valor do objeto furtado.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento”.*

5. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante “*busca a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso*”, ressaltando que a) “*o bem subtraído fora restituído*”; b) “*não há periculosidade social*”; c) “*a conduta in casu não desencadeia censura social*”; e d) “*a lesão jurídica é inexpressiva*”.

6. Este o teor dos pedidos:

“Ante o exposto, requer: 1) a concessão meritória da ordem de

HC 131098 / MG

habeas corpus, a fim de absolver o paciente com base na aplicação do princípio da insignificância, por restar configurado à espécie inequívoco constrangimento ilegal, vez que não há justa causa à condenação criminal do paciente por atipicidade de sua conduta”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. O pedido apresentado pela Impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

9. Na espécie vertente, a denúncia discorre sobre cometimento do crime de furto qualificado de esculturas de madeira avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Ao proferir a sentença penal condenatória, o Juízo de primeiro grau ressaltou que a) “os objetos furtados foram avaliados em R\$500,00”; b) “não pode ser considerado inexpressivo ou irrelevante, ainda mais se comparado aos padrões socioeconômicos do país e com o valor do salário mínimo à época dos fatos, no patamar de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)”; c) “o valor da res furtiva ultrapassava o percentual de 50% do salário mínimo vigente à época”.

11. Os julgados harmonizam-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II – Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da

HC 131098 / MG

insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente. III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. IV – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. V – Ordem denegada” (HC 107.138, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2011 – grifos nossos);

“Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Valor dos bens furtados equivalente a pouco mais da metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. Paciente reincidente em práticas delituosas. Precedentes. Ordem denegada. 1. Na espécie, não há como considerar de reduzida expressividade financeira o valor dos bens subtraídos pelo paciente - avaliados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) -, levando-se em conta que o valor do salário mínimo vigente à época era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). 2. A tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente também não prospera, tendo em vista ser ele reincidente em práticas delituosas. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser o paciente um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitosa. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, ‘o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário’ (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 4. Ordem denegada” (HC 108.696, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 20.10.2011 – grifos nossos);

HC 131098 / MG

“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE: VALOR DO BEM SUBTRAÍDO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO POR DELITOS DA MESMA NATUREZA; FORMA COMO PRATICADO O CRIME. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não se reduz ao exame da subsunção do fato à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Não se há cogitar da incidência do princípio da insignificância: valor subtraído de R\$171,80 representa 36,94% de R\$ 465,00, salário mínimo da época dos fatos; assentamento pelas as instâncias ordinárias de que o Paciente, embora não seja tecnicamente reincidente, responde a processos da mesma natureza, demonstrando propensão à prática delitiva. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Emprego de ardil para lograr êxito na prática do delito. 4. Ordem denegada” (HC 118.320, de minha relatoria, DJ 11.11.2013, grifos nossos).

Não se há, pois, cogitar da incidência do princípio da insignificância, representando o valor dos bens subtraídos de R\$ 500,00 73,74% de R\$ 678,00, salário mínimo vigente na data dos fatos.

12. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *“pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental”* (HC 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Nesse sentido, entre outras, as decisões monocráticas proferidas no julgamento do HC 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC 113.904, de minha

HC 131098 / MG

relatoria, DJe 27.5.2013; HC 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; HC 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora